

Acrescenta os arts. 37-A, 37-B e 37-C à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para prever a criação de cadastro de pessoas físicas ou jurídicas suspensas ou declaradas inidôneas para participar de licitações e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta, bem como para permitir a integração entre os cadastros mediante convênio firmado entre os entes federados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 37-A, 37-B e 37-C :

“Art. 37–A. Os órgãos e entidades da Administração Pública manterão, no âmbito de cada ente federado, cadastro de pessoas físicas ou jurídicas suspensas ou declaradas inidôneas para participar de licitações e contratar com a Administração Pública, na forma do regulamento.

§ 1º Será inscrita no cadastro toda pessoa física ou jurídica que incorrer nas condutas previstas nos arts. 87, III e IV, e 88 desta Lei.

§ 2º O cumprimento do prazo da sanção de suspensão de licitar ou contratar com a administração ou a obtenção de reabilitação, conforme o caso, implicará a imediata exclusão da inscrição no cadastro.

§ 3º É assegurado aos inscritos no cadastro o acesso às informações concernentes à sua condição, bem como o fornecimento de certidão circunstanciada do registro cadastral e do histórico do fato que deu ensejo à inscrição.

§ 4º Os responsáveis pela realização de licitações no âmbito da Administração Pública ficam obrigados a consultar o cadastro em todas as fases do procedimento licitatório e previamente à assinatura de contratos e respectivos aditivos.

Art. 37-B. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênio visando à integração entre os cadastros criados nos termos do art. 37-A.

Art. 37-C. As informações constantes dos cadastros mantidos na forma dos arts. 37-A e 37-B desta Lei serão disponibilizadas, de forma atualizada, em sítio oficial da administração pública na rede mundial de computadores (internet).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de novembro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal